



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704824 - RO (2024
/0282000-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDIPO TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : CLEMILDO ESPIRIDIÃO DE JESUS - RO001576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : ERICON FERNANDO FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MEYSON VITORIANO AUZIER
ADVOGADO : EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES -
RO006494

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. INAPLICABILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DEPOIMENTOS EM JUÍZO. LAUDO DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

2. O *in dubio pro societate* não pode ser usado como fundamento para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. No caso, embora faça menção a esse brocardo – o qual, repita-se, não tem aplicação na fase de pronúncia –, o Tribunal de origem indicou provas

que atingem o *standard* necessário para que o réu seja julgado pelo Conselho de Sentença.

3. No caso, imputa-se ao agravante a prática de homicídio qualificado. Embora nenhuma das testemunhas haja afirmado expressamente ter visto quem efetuou os disparos contra a vítima, há indícios que apontam para a possível participação do agravante no homicídio, notadamente os relatos de testemunhas presenciais de que ele estava armado no local dos fatos e, depois do tiroteio, foi encontrado ensanguentado e transtornado. Somado a essas circunstâncias, o laudo de exame de comparação balística constatou a compatibilidade entre os projéteis retirados do corpo da vítima e a arma de fogo apreendida com o réu. Portanto, deve ser mantida a pronúncia do agente, pois as provas indicadas são suficientes para conferir plausibilidade, ao menos em tese, à versão acusatória quanto à autoria.

4. Não cabe a esta Corte Superior infirmar as premissas fático-probatórias assentadas pelas instâncias de origem, pois, para fazê-lo, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via eleita.

5. Agravo regimental não provido. Corrigido erro material, de ofício, no dispositivo da decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704824 - RO (2024
/0282000-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDIPO TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : CLEMILDO ESPIRIDIÃO DE JESUS - RO001576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : ERICON FERNANDO FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MEYSON VITORIANO AUZIER
ADVOGADO : EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES -
RO006494

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. INAPLICABILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DEPOIMENTOS EM JUÍZO. LAUDO DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

2. O *in dubio pro societate* não pode ser usado como fundamento para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. No caso, embora faça menção a esse brocardo – o qual, repita-se, não tem aplicação na fase de pronúncia –, o Tribunal de origem indicou provas

que atingem o *standard* necessário para que o réu seja julgado pelo Conselho de Sentença.

3. No caso, imputa-se ao agravante a prática de homicídio qualificado. Embora nenhuma das testemunhas haja afirmado expressamente ter visto quem efetuou os disparos contra a vítima, há indícios que apontam para a possível participação do agravante no homicídio, notadamente os relatos de testemunhas presenciais de que ele estava armado no local dos fatos e, depois do tiroteio, foi encontrado ensanguentado e transtornado. Somado a essas circunstâncias, o laudo de exame de comparação balística constatou a compatibilidade entre os projéteis retirados do corpo da vítima e a arma de fogo apreendida com o réu. Portanto, deve ser mantida a pronúncia do agente, pois as provas indicadas são suficientes para conferir plausibilidade, ao menos em tese, à versão acusatória quanto à autoria.

4. Não cabe a esta Corte Superior infirmar as premissas fático-probatórias assentadas pelas instâncias de origem, pois, para fazê-lo, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via eleita.

5. Agravo regimental não provido. Corrigido erro material, de ofício, no dispositivo da decisão monocrática.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ÉDIPO TEIXEIRA PEREIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 2.487-2.498, em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

A defesa reafirma não haver indícios suficientes de autoria que possam fundamentar a pronúncia do réu. Reitera que "a invocação do *in dubio pro societate*, como solução jurídica plausível para admissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri é algo absolutamente insuficiente quando a decisão correspondente estiver despida de elementos probatórios mínimos, produzidos em juízo, acerca da probabilidade de ser o agente o real Autor do fato censurável" (fl. 2.536).

Destaca incongruências nos depoimentos das testemunhas, que não viram quem efetuou os disparos, e que o agravante apenas socorreu o amigo Rafael.

Aponta, ainda, erro na determinação da exclusão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do CP, uma vez que essa circunstância não constou na pronúncia.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

No caso em exame, o paciente foi pronunciado por dois homicídios qualificados (um tentado e um consumado) e por associação criminosa, em decisão assim motivada (fls. 19-21, grifei):

O ora agravante foi denunciado por ser um dos autores do homicídio praticado contra a vítima José Valney Calixto de Oliveira, de acordo com os fatos assim narrados na inicial acusatória (fls. 613-614, grifei):

Os denunciados ÉDIPO TEIXEIRA PEREIRA, vulgo “ED”, MEYSON VITORIANO AUZIER, vulgo “JAPA” e ÉRICON FERNANDO FERNANDES GUIMARÃES concorreram para a prática do crime por meio de espancamento, realizando disparos de arma de fogo, bem como prestando auxílio material mútuo.

Segundo foi apurado, momentos antes ao fato delituoso acima descrito, a vítima José Valney Calixto de Oliveira estava no local e teve um entrevero com a pessoa de Rafael Simão da Silva, indo embora em seguida.

Posteriormente, por motivos ainda não esclarecidos, a vítima José Valney Calixto de Oliveira retornou ao local e realizou disparos de arma de fogo, sendo que um deles atingiu a pessoa de Rafael Simão da Silva, que veio a óbito.

Conforme consta, **os denunciados ÉDIPO TEIXEIRA PEREIRA**, vulgo “ED”, MEYSON VITORIANO AUZIER, vulgo “JAPA” e

ÉRICON FERNANDO FERNANDES GUIMARÃES **renderam a vítima José Valney Calixto de Oliveira, agredindo-a fisicamente, finalizando a prática criminosa desferindo disparos de arma de fogo em região vital.**

Édipo Pereira, conhecido como Ed (fl. 612), e os dois corréus foram pronunciados pelo crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, do CP, com base nos seguintes argumentos (fls. 1.647-1.651, destaquei):

2.1.1. DA MATERIALIDADE

A materialidade esta inserta no laudo de exame tanatoscópico n. 313/2021 [fls. 17/23 – id. n. 61813465], da vítima José Valney Calixto de Oliveira.

2.1.2. DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA

[...]

No caso dos autos, contrariamente ao que alega o Ministério Público e as Defesas, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, há indícios suficientes de autoria consubstanciados nas provas produzida nos autos, notadamente, os **depoimentos prestados, em juízo sob o crivo do contraditório, em especial dos informantes Márcio César de Oliveira e José Carlos Nogueira, bem como dos exames periciais e relatórios policiais.**

De feito. Em juízo, o informante Márcio César de Oliveira declarou, em síntese que: [id. n. 75987130]:

“[...] que no dia do fato fui convidado via aplicativo de whatsapp para o evento que ocorria lá, nesse dia fui acompanhado de Edvaldo [Deva], antes de eu ir José Valney Calixto havia me solicitado, perguntado onde eu iria que ela faria companhia naquele dia, então eu convidei ele também, a gente se dirigiu para aquela chácara e ficamos lá por algum tempo, não me recordo por quanto tempo. Mudamos de mesa devido ao sol e fomos para sombra e na outra mesa estavam os acusados e mais outras pessoas que não sei identificar. Na outra mesa estavam a vítima que morreu [Rafael] só tomei conhecimento do nome depois, na verdade eu vi arremessarem gelo daquela mesa nas costas do “Calixto” e nesse momento por reflexo eu levantei e repudiei, perguntei quem tinha feito aquela covardia, aí levantou [Meyson] tive conhecimento do nome dele depois também, ele levantou e começou a discussão, ele sacou ... depois me informaram que eram duas armas e foi para trás de outras duas pessoas. **Ele sacou uma arma e eu também**

saquei uma arma e fiquei em posição de segurança [para baixo] várias pessoas levantaram e começaram apaziguar a situação ali.

Quando eu olhei para o lado eu vi o EDI com uma arma também, tomei conhecimento que essa arma foi apreendida também. Foi rápida a discussão ali, Rafael se acusou e pediu desculpas. Nesse momento eu pedi para todos guardarem as armas e aí todo mundo guardou. Depois disso resolvemos sair do local. Daí fomos para outro local, denominado [Kart], que fica na estrada do Japonês. Eu estava armado mas só saquei minha arma depois que o MEYSON sacou a dele. Eu vi ele sacando e depois me informaram que ele sacou duas armas. **O acusado EDIPO estava com arma em punho na hora da confusão.**

Não vi se a pessoa que jogou o gelo estava armado. Fiquei sabendo do ocorrido bem depois, quando Carlão ligou para uma das pessoas que estavam na nossa mesa [Eliane], aí ele falou que havia ocorrido uma situação com tiros e o amigo de vocês está caído aqui e tem um no hospital. Voltei imediatamente para a chácara. **Quando cheguei lá o acusado EDI, eu não vi como, ele chegou em seguida e ele veio ensanguentado, meio transtornado, e falou o cara veio aqui e atirou e teve tiroteio aqui, passou perto de mim, ainda tentou me empurrar e aí nesse momento os policiais militares afastaram ele de mim.** Aí chamei um dos comandantes das viaturas e falei: “essa pessoa mais cedo estava portando arma de fogo”. **Cheguei ver o corpo de José Calixto, ele estava muito machucado com bastante lesões, aparente, dava de ver muitos machucados.”**

Já o informante José Carlos Nogueira, em juízo [id. n. 75987130], disse no que interessa:

“[...] sou parente do EDIPO. Não convidei esse delegado Calixto, quem chamou foi o Márcio. Ericson foi chamado pelo MEYSON. Na verdade eu só entrei com o espaço da festa. A situação do gelo foi o seguinte: esse delegado estava dormindo de cabeça baixa, aí o Rafael pegou um gelo e jogou nele. Aí ele se levantou e foi com a arma na mão para cima do MEYSON mais não foi o MEYSON que jogou o gelo, foi o RAFAEL mais como ele não sabia ele foi tirar satisfação com o MEYSON. E aí foi aonde que não deu certo, aí começou a puxação de arma aí eu vi e segurei o policial lá. Quando eu segurei o policial veio aquela calma, calma, calma, todo mundo gritando, aquela discussão doida, aí a brincadeira acabou. **Foi todo mundo embora e ficou só umas 10 pessoas na festa.** Na Hora da confusão MEYSON

puxou uma pistola.... eram duas armas. Ouvir dizer que eram um 38 e uma pistolinha. Não cheguei a ver nesse momento se o EDIPO estava com arma.

Rafael sempre andou com arma, nunca largou a arma. Naquele momento eu não cheguei a ver Rafael com arma.

Ficou na chácara os dois cantores, a esposa do cantor, uma menininha, um auditor fiscal que é até de caadeira de rodas [Marcos Bral], Mais frente, mais duas pessoas que estavam com ele, a minha esposa [katiucia], aí o **EDIPO**, MEYSON, ERICON, RAFAEL e o FABRÍCIO, **só ficaram essas pessoas**. O pessoal estava cantando, quando já era 19:30 ou 20:00, **minha mulher falou, olha o delegado, quando eu olhei já vi a tocha de fogo passando** e atingiu o RAFAEL, **ai eu já sai caindo para trás na cadeira, e fui para atrás da casa e só escutava tiro e tiro**. Não sei se o primeiro tiro pegou no RAFAEL porque eu sai correndo. RAFAEL ficou lá.

Quando eu retornei eu vi os dois caídos, RAFAEL e o DELEGADO. EDIPO gritava vamos colocar o RAFAEL no carro, eu nem ajudei, nem o cadeirante não consegui ajudar. O Rafael ainda estava respirando. Quem estava tentando tirar o corpo do Rafael de lá era o EDIPO. MEYSON e ERICON estavam perto do corpo do RAFAEL quando EDIPO pediu ajuda. Ele escutou do MEYSON gritando “matou nosso maninho”. Liguei para ELIANA e disse que o pessoal tinha pego o delegado”[Destaquei].

Denota-se especial relevante à narrativa judicial do informante Márcio, pois, **em momento anterior à morte da vítima José Valney Calixto de Oliveira, houve uma confusão em que os três réus estavam numa mesma mesa e Meyson e Edipo exibiram-se armados**.

[...]

De outro lado, **houve a apreensão na casa do acusado EDIPO** - fls.42 do [ID 61813464] - **um revólver, calibre .38 especial**, da **marca Taurus NF30756**, conforme ocorrência policial n. 107794/2021.

Saliento, ainda, que no dia 27/07/2021, conforme Relatório de Busca e Apreensão nº156/2021/DECCV [auto de apresentação e apreensão fls.18 Id 61813466], foi localizado duas armas de fogo escondidas dentro de um tijolo de concreto, sendo 1 [um] revólver Marca Taurus com numeração com baixa visibilidade e 5 [cinco] munições de marca CBC, calibre .38, intactas e uma PISTOLA BERETTA calibre 6,35mm ou 25 Auto. Tais armas foram indicadas por MEYSON, no local dos fatos, momento em que estava acompanhado por seu advogado [fls.06-10 ID

61813466.] Gize-se que **do corpo da vítima José Valney foram retirados 04 (quatro) fragmentos de projéteis de arma de fogo** [auto de apresentação e apreensão [Id. 61813465].

Tais armas foram periciadas e o Laudo de Exame de Comparação Balística, Eficiência e Determinação de Calibre nº4604/2021/IC/POLITEC/SESDEC/RO [Id 61813468 fls. 18-30], tendo em relação a uma delas, atestado o seguinte: **“9.4 Na realização dos confrontos entre estojos padrões colhidos do Revólver Taurus, de calibre .38, número de série NF30756 (subitem 3.1), com os estojos questionados descritos nos subitens 3.5.4, resultaram POSITIVAS as microcomparações entre os referidos estojos, tendo em vista as convergências encontradas entre os macros e microvestígios que os estojos examinados apresentam nas superfícies de suas bases, podendo os signatários asseverarem que os estojos questionados citados foram percutidos pelo pino percutor da Arma de Fogo em questão”. Ou seja, da arma encontrada na casa do acusado EDIPO.**

Como anteriormente exposto, eventuais incertezas acerca da questão meritória devem ser dirimidas pelo juiz natural, razão pela qual o conjunto probatório é suficiente para admitir a acusação e submeter os réus a julgamento perante Júri Popular.

Destaque-se que o juízo na primeira fase do rito escalonado do Júri deve ser cuidadoso ao proferir suas decisões, de modo a evitar influenciar a decisão dos jurados.

Por essa razão, sem jamais afastar a possibilidade de serem verdadeiras as alegações do acusado, tenho que a melhor solução é submetê-los a julgamento pelo Tribunal Popular desta Comarca.

O Tribunal estadual, a seu turno, manteve a pronúncia em acórdão assim fundamentado (fls. 1.855-1.858, grifei):

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos laudos de exame tanatoscópico, de exame em local de morte violenta e de balística.

Em relação aos indícios de autoria, vislumbro que estão presentes e recaem sobre os recorrentes.

Consta dos autos que **a vítima José Valnei**, a convite do informante Márcio (amigo de José Valnei), **participou de um evento social na chácara** do informante José Carlos (primo de Édipo). No local, houve um **desentendimento provocado por Rafael contra a vítima José Valnei**, que gerou uma

animosidade entre todos os presentes. Os relatos dão conta de que Márcio e José Valnei, além de Édipo, Meyson e Éricon exibiram arma de fogo como forma de intimidação.

Após o incidente, ocorrido no final da tarde, a vítima José Valnei retirou-se do local juntamente com Márcio e outras pessoas que os acompanhavam. Passados mais alguns momentos, José Valnei retornou sozinho à chácara de José Carlos, adentrando a pé, com a arma em punho e atirando em direção a Rafael.

Neste momento, as testemunhas e informantes que ainda estavam no local correram para se proteger, mas ouviram gritos de briga e troca de tiros. Após cessarem os disparos, viram os corpos sem vida de Rafael e José Valnei, rodeados pelos três recorrentes.

Além dos projéteis deflagrados, o exame de corpo de delito apontou a presença de lesões compatíveis com espancamento na vítima José Valnei.

Noticiados os fatos à polícia, na mesma data foi apreendido na casa de Édipo o revólver calibre .38, cujos projéteis deflagrados são compatíveis com os fragmentos de projéteis retirados do corpo da vítima José Valnei. Durante a audiência de custódia, Édipo afirmou que arma apreendida em sua casa foi utilizada por Rafael contra a José Valnei, e após os fatos lhe foi entregue por Meyson.

Após os fatos, Ericon foi dado como foragido e não se apresentou para prestar esclarecimentos.

Em cumprimento a mandado de busca a apreensão, Meyson indicou o local onde foram escondidas duas armas de fogo, além de 5 munições.

É o panorama que se apresenta.

Como é cediço, para o agente ser pronunciado basta que o juízo se convença da existência do crime e de indícios de que ele seja o autor, conforme disposto no art. 413 do CPP, haja vista que nesta fase impera o princípio *in dubio pro societate*.

Portanto, convencendo-se o juiz da existência material do delito e de indícios suficientes de autoria, não há que se falar em falta de prova firme, segura, robusta e abundante, pois, sendo juízo de probabilidade, dispensa confronto metódico e profunda valoração.

Ainda, não se pode olvidar que a decisão de pronúncia tem como escopo a análise da admissibilidade da acusação, não podendo fazer o exame aprofundado do mérito, haja vista que tal função cabe ao Tribunal do Júri, cuja competência é absoluta e prevista na Constituição Federal.

Examinando superficialmente as provas produzidas, tem-se que **são suficientes para ensejar a pronúncia dos recorrentes, tanto no que diz respeito à materialidade quanto à autoria do homicídio praticado contra a vítima, o que desautoriza a despronúncia.**

Isso porque **a prova testemunhal sinaliza a possibilidade de participação dos recorrentes na morte da vítima José Valnei, corroborada pela apreensão das armas em posse dos recorrentes, bem como no exame de balística, que indica que o projétil que ceifou a vida da vítima partiu da arma apreendida na residência de um dos recorrentes.**

Por outro lado, ao pensar na dinâmica dos fatos indicar que a vítima iniciou os disparos contra a pessoa de Rafael, verifico que não é cabível o reconhecimento da absolvição sumária. Isso porque a absolvição sumária, decorrente do reconhecimento da legítima defesa, só tem lugar quando a excludente de culpabilidade restar nítida, clara, de modo irretorquível, da prova dos autos, o que não é o caso – mormente diante dos disparos terem sido efetuados, aparentemente, somente após a rendição da vítima –, pois ainda que seja mínima a hesitação da prova a respeito, impõe-se a pronúncia, para que a causa seja submetida ao Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional.

Na pronúncia, como reiteradamente afirmado, não é necessário que a intenção do agente no sentido de assassinar ou tentar contra a vida da vítima ressaia indubitosa dos autos, bastando que existam meros indícios, ainda que frágeis neste sentido. Caso contrário, estar-se-ia, de forma indevida, subtraindo a competência do juízo natural, previsto constitucionalmente, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, qual seja, o Tribunal do Júri.

Com efeito, a aferição acerca da intenção do agente e a medida de sua participação no crime são questões diretamente ligadas ao mérito da causa, e, sendo assim, o juízo preciso a ser formulado a esse respeito também é de inteira competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), sendo certo que, na atual fase processual, o princípio *in dubio pro societate* adquire supremacia em relação ao não menos relevante, princípio *in dubio pro reo*.

II. Pronúncia

A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova

incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

No caso em exame, o agravante foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado. Ao contrário do que alega a defesa, reitero que a decisão de pronúncia demonstrou a **suficiência dos indícios de autoria** para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

É certo que a Corte local manteve a pronúncia do réu, entre outros motivos, com base *in dubio pro societate* – **premissa teórica que não se coaduna com o ordenamento jurídico nem com o entendimento do STJ**. Nesse sentido: "o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia incompatível com o processo penal constitucional" (AgRg no AREsp n. 2.459.389/MG, relator Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024) e "o *in dubio pro societate* não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o *standard* exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação" (RHC n. 172.039/CE, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 23/5/2024).

Contudo, embora faça menção a esse brocardo – o qual, repito, **não** tem aplicação na fase de pronúncia –, o Tribunal de origem **indicou provas que atingem o *standard* necessário para submeter o réu a julgamento pelo Conselho de Sentença**.

A respeito do tema, é oportuno destacar que a jurisprudência desta Corte Superior acompanhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado no HC n. 180.144/GO (Rel. Ministro **Celso de Mello**, 2ª T., DJe 21/10/2020) e assentou que **a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes**.

Tal como registrei na decisão monocrática, as instâncias de origem mencionaram os depoimentos colhidos **em juízo de duas testemunhas** (Márcio César de Oliveira e José Carlos Nogueira) **que estavam no local dos fatos**.

Márcio afirmou que ele, os réus, a vítima José Valney e outras pessoas estavam em uma chácara. Houve uma primeira discussão entre o ofendido e um homem de nome Rafael. Durante a briga, a testemunha afirma que viu o ora agravante (Édipo) sacar uma arma de fogo. Quando a situação se apaziguou, a vítima e Márcio saíram do local. Momentos depois, a testemunha conta que soube que José Valney havia retornado à chácara e, em uma troca de tiros, José Valney disparou contra Rafael e também foi atingido, de modo que os dois vieram a óbito. Márcio relatou que voltou à chácara e viu Édipo ensanguentado e transtornado.

José Carlos, a seu turno, narrou que também estava na chácara, viu a briga inicial entre José Valney e Rafael, confirmou que houve uma "puxação de arma" (fl. 1.662) e, quando a situação se acalmou, a maioria foi embora. Afirmou que ficaram em torno de dez pessoas no local, inclusive ele, Rafael, o agravante Édipo e os corréus Meyson e Ericon. Disse que viu quando José Valney chegou novamente na chácara, já atirando contra Rafael. Em razão disso, José Carlos saiu correndo para trás da casa e escutou uma sequência de tiros. Quando voltou, viu Rafael e José Valney caídos.

Embora nenhuma das testemunhas haja afirmado expressamente ter visto quem efetuou os disparos contra José Valney, **há indícios que apontam para a possível participação do agravante Édipo no homicídio, notadamente os relatos de que ele estava armado no local dos fatos e, depois do tiroteio, foi encontrado ensanguentado e transtornado.** Somado a essas circunstâncias, o laudo de exame de comparação balística constatou a **compatibilidade entre os projéteis retirados do corpo da vítima e a arma de fogo apreendida com o agravante.**

Portanto, deve ser mantida a pronúncia do agente, pois as provas indicadas são **suficientes** para conferir plausibilidade, ao menos em tese, à versão acusatória quanto à autoria. Desse modo, não identifico violação de dispositivo infraconstitucional, pois as instâncias ordinárias demonstraram a presença de **indícios suficientes** para pronunciar o réu.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n.**

749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFR), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Por fim, há de ser corrigido erro material no dispositivo da decisão monocrática, de forma a constar tão somente: "À vista do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**"

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Em tempo, corrijo, de ofício, erro material no dispositivo da decisão agravada, de forma que deverá constar: "À vista do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**"

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0282000-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.704.824 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70391539420218220001

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIPO TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : CLEMILDO ESPIRIDIÃO DE JESUS - RO001576
AGRAVANTE : MEYSON VITORIANO AUZIER
ADVOGADO : EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO006494
AGRAVANTE : ERICON FERNANDO FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIPO TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : CLEMILDO ESPIRIDIÃO DE JESUS - RO001576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : ERICON FERNANDO FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MEYSON VITORIANO AUZIER
ADVOGADO : EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO006494

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.